



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



**RESOLUÇÃO Nº 03, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Viamão, na perspectiva da Educação Inclusiva.**

O Conselho Municipal de Educação de Viamão/RS, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 4.280/2014 e o Regimento Interno do CME, ao dispor sobre as diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva, tendo como base legal, dentre outras normativas, os Artigos 58, 59 e 60 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e CONSIDERANDO especialmente a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; Parecer CNE/CEB nº 17, de 17 de agosto de 2001; Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Parecer CNE/CEB nº 13, de 3 de junho de 2009, a Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica na Modalidade de Educação Especial, Decreto 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Educação Especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências; Nota Técnica Conjunta nº02/2015/MEC/SECADI/DPE-SEB/DICEI; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 1º A presente resolução define as Diretrizes Municipais para a Educação Especial no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Viamão, que compreende as Escolas Municipais de Educação Básica e as Escolas Privadas de Educação Infantil.

Art. 2º Entende-se por Educação Especial, a modalidade de educação escolar que perpassa todas as etapas e modalidades da educação básica oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, sendo responsável pela organização de serviços, recursos e estratégias de acessibilidade, com a finalidade de eliminar as

barreiras que possam dificultar ou obstar o pleno acesso das Pessoas com Deficiência à educação.

§ 1º O atendimento educacional ao educando com Deficiência, poderá ser feito em classes especiais, escolas especiais ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos educandos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º O atendimento ao educando com Deficiência em classes especiais, escolas especiais ou serviços especializados deve ser feito somente em situações especiais, devidamente comprovadas por laudo e estudos prévios, que incluam a participação da família em todo o processo, sendo uma medida extraordinária e transitória, para sua inserção posterior no ensino regular.

Art. 3º Os educandos da Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino de Viamão, são pessoas com Deficiência, Altas Habilidades ou Superdotação, comprovados por meio de laudo médico e devem constar no Censo Escolar.

Art. 4º Considera-se Pessoa com Deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º Considera-se educando com Altas Habilidades ou Superdotação, aquele que apresenta um potencial elevado, e grande envolvimento, com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

## CAPITULO II DA OFERTA DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE

Art. 6º Aos educandos da Educação Especial, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Viamão, será ofertado o AEE, favorecendo o processo de escolarização.

§ 1º O AEE é o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma contínua, concomitante, complementar ou suplementar à formação dos educandos com deficiência e altas habilidades ou superdotação disponibilizando meios para o acesso ao currículo, proporcionando a independência para a realização das tarefas e a construção da autonomia na escola e fora dela.

§ 2º A oferta do AEE na Pré-escola, faixa etária de quatro a seis anos, ocorrerá nas escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º Em casos específicos de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e ou Deficiência Múltipla, a oferta do atendimento, ocorrerá por meio de serviços especializados, em conjunto com os serviços de saúde e instituições conveniadas com o município.

Art. 7º Na Rede Municipal de Ensino de Viamão/RS, o AEE , é realizado na Sala de Recursos Multifuncionais da própria escola ou em outra escola da Rede Municipal de Ensino, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns.

Parágrafo único. A Sala de Recursos Multifuncionais é um espaço físico acessível, dotado de equipamentos, mobiliários, materiais didáticos e pedagógicos específicos para oferta do AEE.

Art. 8º. Na Rede Municipal de Ensino de Viamão/RS, a oferta do AEE para os educandos com Deficiência Auditiva, Deficiência Visual, Altas Habilidades ou Superdotação e Transtorno Global do Desenvolvimento ocorrerá em Salas de Recursos Multifuncionais Referência.

Parágrafo único. Entende-se por Sala de Recursos Multifuncionais Referência a sala dotada de equipamentos e profissional capacitado para atendimento da deficiência específica.

Art. 9º O educando da Educação Especial da Rede Municipal de Ensino de Viamão, que recebe o AEE na Sala de Recursos Multifuncionais, terá dupla matrícula escolar, sendo a primeira na classe comum, do ensino regular, e a segunda matrícula no AEE em que frequenta.

### CAPÍTULO III DOS PROFESSORES PARA DOCÊNCIA DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 10 O Professor do AEE das escolas/instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Viamão, é o profissional com formação inicial que o habilite para o exercício da docência e com formação específica para a Educação Especial, obtida através da complementação de estudos ou de curso de Pós-graduação.

Parágrafo único. A complementação de estudos indicada no caput do artigo deve ter a duração de, no mínimo, 180 horas.

Art. 11. São atribuições do professor do AEE:

I – participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar;

II – atuar como docente, nas atividades de complementação ou suplementação curricular específica que constituem o AEE;

III - identificar, produzir e organizar estratégias e recursos pedagógicos e de acessibilidade, considerando as necessidades específicas do educando com deficiência;

IV – elaborar um Plano de Atendimento Educacional Especializado para o educando em conjunto com os demais professores que o atendem;

V – executar o Plano de Atendimento Educacional Especializado em consonância com o professor da classe comum, acompanhando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

VI – assessorar a escola no planejamento das estratégias de ação voltadas aos educandos com Deficiência, Altas Habilidades ou Superdotação;

VII – estabelecer articulação permanente com as famílias dos educandos.

Art. 12. Na Educação Infantil, o professor do AEE, a partir de estudo do caso, deve elaborar o Plano de Atendimento Educacional Especializado, definindo o tipo de atendimento a criança; identificando os recursos de acessibilidade necessários; produzindo e adequando materiais, brinquedos e selecionando os recursos de Tecnologia Assistiva a serem utilizados.

Parágrafo único. O Atendimento Educacional Especializado às crianças da Educação Infantil requer a atuação do professor do AEE nos diferentes ambientes, promovendo a participação da criança com Deficiência, Altas Habilidades ou Superdotação em todos os espaços e atividades propostos no cotidiano escolar.

#### CAPITULO IV DOS PROFISSIONAIS DE APOIO A INCLUSÃO

Art. 13. Em casos específicos, de educandos com Deficiência que comprovadamente necessitarem, as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Viamão devem contar com profissionais de apoio a inclusão para auxiliar nas atividades de alimentação, higiene, locomoção e atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O atendimento da exigência estabelecida no caput não deve gerar custos financeiros adicionais à família do Educando com Deficiência.

Art. 14. Os profissionais de apoio aos educandos da Educação Especial devem ter como formação mínima o ensino médio.

#### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO PARA DEFICIENTE AUDITIVO

Art. 15. Para educandos com Deficiência Auditiva, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Viamão, deve ser assegurado:

I - a educação bilíngue, a ser realizada através do uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e a Língua Portuguesa, sendo priorizada a utilização da Língua de Sinais;

II - professores e outros profissionais bilíngues, respeitando-se o Decreto 5.626/05, a Lei nº 10.436/2002 e os artigos 22, 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assegurando-se, ainda, os serviços de tradutor/intérprete de LIBRAS e Língua Portuguesa;

III – a construção e disponibilização de material didático-pedagógico bilíngue - LIBRAS/Língua Portuguesa escrita.

#### CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA DEFICIENTE VISUAL

Art. 16. Para educandos com Deficiência Visual, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Viamão, deve ser assegurado:

I - atividades de desenvolvimento tátil;

II - aprendizagem do Sistema Braille;

III - uso do Soroban;

IV - uso de recursos tecnológicos, atividades de orientação e mobilidade;

V - adaptação de materiais e recursos pedagógicos.

## CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO PARA ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO

Art. 17. Para Educandos com Altas Habilidades ou Superdotação, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Viamão, deve ser assegurado:

- I - atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito da escola;
- II – busca de parcerias com as instituições voltadas ao desenvolvimento e promoção da pesquisa científica, das artes e dos esportes.

## CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO PARA O EDUCANDO COM TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO

Art. 18. Para Educandos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Viamão deve ser assegurado:

- I – Planejamento pedagógico e metodologia de ensino específicos;
- II - Currículo Adaptado para o desenvolvimento do educando.

Art. 19. Em casos específicos de educandos que apresentem impossibilidade de inserção em classe comum, deverá ser garantido o atendimento individualizado até que possa ser incluído na turma.

## CAPÍTULO IX DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 20. O Projeto Político Pedagógico das escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Viamão, deve prever:

I - adaptações curriculares como: estratégias de planejamento, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos, procedimentos e atividades diferenciadas, que atendam as necessidades de aprendizagens individuais do educando, cabendo à escola planejar, realizar e acompanhar coletivamente a ação educativa;

II - frequência e/ou permanência adaptada à escola, aos educandos com Deficiência que não conseguem permanecer na totalidade de horas do turno no qual está matriculado, sendo definida pelo conjunto de profissionais que o atendem, juntamente com a equipe diretiva da escola em consonância com a família, devendo ser acompanhada e avaliada periodicamente, a fim de proporcionar o seu pleno retorno à frequência regular.

III – que em casos específicos, a inclusão do educando com Deficiência, no período de adaptação, poderá ocorrer de forma gradual, adaptando-o primeiramente ao ambiente escolar, através do AEE, incluindo-o gradativamente na classe comum em que está matriculado; com acompanhamento constante da equipe pedagógica da escola, sendo os professores regentes e do AEE, responsáveis pelo planejamento e organização das ações pedagógicas, registradas e arquivadas na pasta do educando, com a ciência da família.

IV - atividades à distância, em caso de Afastamento Temporário da escola, mediante atestado médico.

## CAPÍTULO X DO CURRÍCULO FUNCIONAL

Art. 21. Para educandos com Deficiência, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Viamão, que com as adaptações curriculares, não apresentar a apreensão dos conteúdos, será ofertado currículo funcional, através de Atividades para a Vida Diária (AVD), relacionadas ao desenvolvimento de habilidades básicas, a consciência de si, os cuidados pessoais, o exercício da independência e o relacionamento interpessoal, com perspectivas de inclusão no Mercado de Trabalho.

Parágrafo único. Estas adaptações curriculares são organizadas e legitimadas mediante um planejamento individual e devem fazer parte da documentação do aluno.

## CAPITULO XI DA AVALIAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 22. Para educandos com Deficiência, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Viamão, a avaliação deve ser de acordo com a sua Adaptação Curricular, expressando os objetivos, conteúdos, métodos, estratégias e técnicas específicas, utilizadas para a demonstração de seu processo de aprendizagem.

§1º A avaliação ocorrerá por meio de diversos instrumentos, adequados a cada caso, sendo que todo processo avaliativo do educando deve ser acompanhado e registrado pela equipe diretiva.

§2º Para os educandos, que obtiverem a adaptação curricular referida no *caput* do artigo, a expressão dos resultados ficará garantida por meio de Parecer Descritivo.

Art. 23. Na Rede Municipal de Ensino de Viamão, a aprovação ou permanência do educando, a partir do 3º ano do ensino fundamental, deve ser analisada pela equipe pedagógica da escola, juntamente com o Setor da Educação Especial, que integra a Secretaria Municipal de Educação.

§1º Quando ocorrer à permanência do educando no mesmo ano, o processo deverá ser feito com a participação e a anuência da família.

## CAPITULO XII DA TEMPORALIDADE FLEXÍVEL

Art. 24. A Temporalidade flexível do ano letivo, pode ser prevista àquele educando que observar-se a possibilidade de crescimento a longo prazo. De forma que possam permanecer por mais um ano na mesma etapa/ano, concluindo em tempo maior o currículo previsto para o ano/etapa escolar, principalmente nos anos finais do Ensino Fundamental, procurando-se evitar grande defasagem idade/ano.

## CAPITULO XIII DA TERMINALIDADE ESPECÍFICA

Art. 25. Ao final do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, e diante dos resultados alcançados, o Educando receberá o Certificado de Conclusão com a Terminalidade Específica, que será acompanhado de Parecer Descritivo indicando as competências, habilidades e conhecimentos adquiridos, elaborado pelos professores das classes comuns e os professores/profissionais que atuaram no AEE, bem como de Certidão Narratória relativa a todos os anos escolares cumpridos pelo aluno em instituições de ensino.

§1º A terminalidade prevista no caput deste artigo somente poderá ocorrer em casos plenamente justificados, mediante relatório de avaliação pedagógica, com parecer do conselho de classe e participação e anuência da família ou responsáveis legais.

§2º O parecer descritivo conterá encaminhamento para o prosseguimento da escolarização, para o mundo do trabalho ou para alternativas de atendimento em espaços/instituições que reúnam os esforços das políticas de trabalho, assistência social, esportes, cultura e saúde.

§3º O certificado de conclusão de Terminalidade Específica, conterá a indicação da sustentação legal do processo, sendo sua expedição de competência da escola.

#### CAPÍTULO XIV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

Art. 26. As ações da Educação Especial, na EJA, devem possibilitar a ampliação de oportunidades de escolarização, formação para o ingresso no mundo do trabalho e efetiva participação social.

#### CAPÍTULO XV DO NÚMERO DE EDUCANDOS POR TURMA

Art. 27. Nas Instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Viamão, onde houver educandos com Deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento, Altas Habilidades ou Superdotação, orienta-se que cada um destes educandos deve ser contado como dois, no cômputo geral da turma, de acordo com o disposto nas Resolução nº 01/2015 e Resolução nº 02/2015 do CME/VIAMAO-RS.

#### CAPÍTULO XVI DA ACESSIBILIDADE

Art. 28. O Sistema Municipal de Ensino de Viamão, deve assegurar acessibilidade plena aos Educandos com Deficiência, nas Instituições escolares mediante:

I - a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário;

II - a eliminação de barreiras na comunicação interpessoal, na língua, no uso da tecnologia, nos instrumentos, utensílios e ferramentas, métodos e técnicas de estudo e de trabalho, de lazer e de recreação.

Parágrafo Único. Na Rede Municipal de Ensino de Viamão, será ofertado o transporte escolar adaptado, para educandos com Deficiência que apresentem dificuldade locomotora severa, mediante comprovação da área médica.

## CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A fim de cumprir as normas desta Resolução, as Instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Viamão devem planejar os recursos necessários para a implementação da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, prevendo materiais, recursos humanos, físicos, tecnológicos, espaços de formação e de capacitação dos profissionais, organização de assessoria sistemática e Atendimento Educacional Especializado.

Art. 30. Recomenda-se que a Secretaria Municipal de Educação de Viamão busque parcerias com instituições que promovam a qualificação profissional, para a inserção dos educandos da Educação Especial no Mercado de Trabalho.

Art. 31. A oferta de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Viamão, contará imprescindivelmente com o compartilhamento e parceria das áreas da saúde, da assistência social, do trabalho, do esporte, lazer e outras, a fim de proporcionar o desenvolvimento do educando, sua melhor qualidade de vida e cidadania.

Art. 32. As Instituições Integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Viamão, terão um prazo de 12 meses para adequar-se às disposições previstas nesta resolução.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **Comissão da Educação Especial**

**Katilene Grilo Conte Medeiros – Relatora**

Cintia Loize da Cruz Leal

Maria Helena Santos dos Santos

**Patrícia Lidiane dos Santos Ozório - Coordenadora**

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 18 de dezembro de 2015.

Maria Helena Santos dos Santos  
Presidente CME/Viamão-RS.